



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021243-98.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, é apelado DARLINE INGRID MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Após o voto do Relator Sorteado, que foi acompanhado pela 3ª Desembargadora, apresentou divergência o 2º Desembargador. Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, aplicada a técnica de ampliação do colegiado, foram convocados a Des. Heloísa Mimessi e o Des. Fermino Magnani Filho, que acompanharam o Relator Sorteado. Resultado do julgamento: POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO, APRESENTADO PELA PARTE CORRÉ, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, VENCIDO O 2º DESEMBARGADOR, QUE DECLARA**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), NOGUEIRA DIEFENTHALER, HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34761

APELAÇÃO Nº 1021243-98.2022.8.26.0361

COMARCA: Mogi das Cruzes

APELANTE: Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes

APELADA: Darline Ingrid Melo (Justiça Gratuita)

INTERESSADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

REEXAME NECESSÁRIO: artigo 496, I, do CPC/15

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Bruno Machado Miano

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO NOS ATOS NORMATIVOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – DOENÇA GRAVE – HIPOSSUFICIÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente: a) inviabilidade de inclusão da União Federal, no polo passivo da lide, tendo em vista a modulação dos efeitos da tese jurídica fixada pelo C. STF, por ocasião do julgamento do RE nº 1.366.243/SC, em sede de Repercussão Geral (Tema nº 1.234) e os respectivos Embargos de Declaração; b) aplicabilidade, ao caso concreto, da tese jurídica firmada perante o C. STJ, na oportunidade do julgamento do REsp nº 1.657.156-RJ (Tema nº 106), nos termos da modulação dos respectivos efeitos; c) prejudicada e ultrapassada a matéria preliminar, arguida, nas razões recursais, pela parte corré, Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, relacionada à ocorrência de cerceamento do direito de defesa, com fundamento no artigo 488 do CPC/15; d) questão preliminar, arguida pela mesma parte litigante (Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes), relacionada à respectiva ilegitimidade passiva, confunde-se ao próprio mérito da lide e será apreciada juntamente com a matéria de fundo. 2. No mérito da lide, inexistência de comprovação a respeito da ineficácia de todos os medicamentos/tratamentos disponibilizados pelo SUS, para a respectiva moléstia. 3. Necessidade da presença cumulativa dos requisitos constantes do referido precedente da jurisprudência vinculante do C. STJ (Tema nº 106). 4. Consta do laudo médico, apresentado pela parte autora, apenas e tão somente, a utilização infrutífera de diversos medicamentos de ação psicotrópica, sem a especificação da medicação administrada. 5. Insuficiência de tal informação, para os fins pretendidos, tendo em vista as alternativas farmacológicas indicadas no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, do Ministério da Saúde, visando o tratamento da moléstia em questão. 6. Ônus da parte autora, quanto à prova do fato constitutivo do respectivo direito, nos termos do disposto no artigo 373, I, do CPC/15, descumprido.

7. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 8. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Sentença, recorrida, reformada. 10. Ação, julgada improcedente, invertido o resultado inicial da lide, condenada a parte autora ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. 11. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte corré, Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, providos.

Trata-se de recursos oficial e de apelação, interposto contra a r. sentença de fls. 425/431, integrada a fls. 478, que julgou procedente a ação de procedimento comum, para determinar a disponibilização do medicamento indicado na petição inicial, não incorporado nos atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS (*Harip - Aripiprazol, 15 mg*), em favor da parte autora, hipossuficiente, visando o tratamento da respectiva moléstia (*Esquizofrenia – CID F20*), sob pena de multa pecuniária diária, fixada no valor de R\$ 300,00. Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, no valor de R\$ 3.000,00.

A parte corré, Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, nas razões recursais, arguiu, preliminarmente, o seguinte: a) ilegitimidade passiva; b) ocorrência de cerceamento do direito de defesa. E, no mérito, sustentou, em resumo, a inversão do resultado inicial da lide.

O recurso de apelação, tempestivo e isento de preparo, foi recebido nos regulares efeitos, sem a resposta da parte contrária.

É o relatório.

Pondere-se, desde logo, a interposição de reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 496, I, do CPC/15.

Os recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte corré, Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, *data venia*, merecem provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a disponibilização contínua do medicamento indicado na petição inicial, não incorporado nos atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS (*Harip - Aripiprazol, 15 mg*), em favor da parte autora, hipossuficiente, visando o tratamento da respectiva moléstia (*Esquizofrenia – CID F20*).

Inicialmente, é inviável a inclusão da União Federal, no polo passivo da lide, tendo em vista a modulação dos efeitos da tese jurídica fixada pelo C. STF, por ocasião do julgamento do RE nº 1.366.243/SC, em sede de Repercussão Geral (*Tema nº 1.234*) e os Embargos de Declaração. Confira-se, respectivamente:

“VIII. MODULAÇÃO DE EFEITOS TÃO SOMENTE QUANTO À COMPETÊNCIA: somente haverá alteração aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco.”
(destaques acrescidos)

“O Tribunal, por unanimidade, 1) não conheceu dos embargos opostos pelos amici curiae e por Vinícius Aluísio de Moraes, como assistente, por ausência dos requisitos legais; 2) rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina, mas os acolheu a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC; e 3) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao "item 1 do acordo firmado na Comissão Especial", por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. (destaques acrescidos)”

Na sequência, aplicabilidade, ao caso concreto, da tese jurídica firmada perante o C. STJ, na oportunidade do julgamento do REsp nº 1.657.156-RJ (Tema nº 106), nos termos da modulação dos respectivos

efeitos.

De outra parte, considerar-se-á prejudicada a matéria preliminar, arguida pela corrê, Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, nas razões recursais, relativamente à ocorrência de cerceamento do direito de defesa, com fundamento no artigo 488 do CPC/15 (*STJ; AgInt no REsp nº 1.309.793/RJ; Rel. o Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; j. 28.3.17*).

Por fim, a questão preliminar arguida pela mesma parte litigante (*Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes*), relacionada à respectiva ilegitimidade passiva, confunde-se ao próprio mérito da lide e será apreciada juntamente com a matéria de fundo.

Superada a matéria preliminar e prejudicial, enfrenta-se o mérito da lide.

No mérito, os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial.

Pois bem. É certo que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o disposto no artigo 1º, inciso II, da CF. E mais. O respectivo artigo 196, do mesmo diploma Constitucional Federal, norma autoaplicável, garante, ainda, o seguinte: a) direito à saúde, mediante a redução do risco das doenças e outros gravames; b) acesso universal e igualitário às ações e serviços para a

promoção, proteção e recuperação.

O dever de viabilizar o exercício do direito à saúde é do Estado, em sentido amplo, compreendendo na expressão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o previsto nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso VII, da CF.

Ademais, a Súmula nº 37, da jurisprudência consolidada e reiterada deste E. Tribunal de Justiça, é no sentido de que a obrigação de prestar atendimento à saúde da população é solidária de todos os entes da federação. Confira-se: *“A ação para fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de direito público interno.”*

A mencionada solidariedade passiva impede a intervenção de terceiros, nos termos da Súmula nº 29, da jurisprudência dominante e reiterada desta E. Corte de Justiça, que prevê o seguinte: *“inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.”*

Na verdade, a referida matéria jurídica não comporta, em tese, mais discussão. A jurisprudência consolidada do C. STF, em sede de Repercussão Geral, é no sentido da solidariedade dos entes públicos para participar da lide, objetivando o fornecimento e a disponibilização de medicamentos, insumos, equipamentos e tratamentos (*RE nº 855.178/SE; Rel. o I. Min. Luiz Fux; Tema nº 793*).

Aliás, a Constituição da República não condiciona a obrigação estatal de disponibilizar o tratamento adequado à prévia submissão do paciente à avaliação de médico do Estado ou vários diagnósticos para a confirmação da respectiva necessidade. É suficiente aquele decorrente da avaliação de um único profissional habilitado, o que nos autos está comprovado, em tese, por meio dos documentos apresentados e que não foram especificamente impugnados.

Confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir: Ap. nº 1001322-29.2019.8.26.0404, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. o Des. Danilo Panizza, j. em 13.2.23; Ap. nº 1013723-71.2022.8.26.0625, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. a Des. Vera Angrisani; j. em 22.2.23; Ap. nº 1003856-84.2019.8.26.0358, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. o Des. Eduardo Prata, j. em 22.5.23; Ap. nº 1015567-85.2022.8.26.0001, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. o Des. Fernão Borba Franco, j. em 15.9.23.

Porém, a jurisprudência consolidada do C. STJ, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial acima mencionado (*Tema nº 106*), é no sentido de que a concessão de medicamentos, não incorporados em atos normativos do SUS, exige a presença cumulativa das seguintes exigências:

“1) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia,

para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito;

3) existência de registro na Anvisa do medicamento.”

E, a realidade dos autos indica que o requisito previsto no item 1, da citada tese jurídica, não foi devidamente preenchido.

A parte autora não comprovou, mediante a apresentação de laudo fundamentado, a ineficácia de todos os medicamentos/tratamentos disponibilizados pelo SUS, para a respectiva moléstia (*Esquizofrenia – CID F20*). E, o cumprimento de tal exigência é absolutamente necessário para o fornecimento do fármaco solicitado, conforme os critérios estabelecidos no referido e r. julgamento.

O laudo médico, apresentado a fls. 45, no tocante à prescrição do fármaco ora postulado, menciona, apenas e tão somente, a utilização infrutífera de diversos medicamentos de ação psicotrópica, sem a especificação da medicação administrada. Entretanto, tal informação é insuficiente para os fins pretendidos, tendo em vista as alternativas farmacológicas indicadas no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, visando o tratamento da moléstia em questão (<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/pcdt-esquizofrenia-livro-2013-1.pdf>).

Outrossim, a parte autora não se desincumbiu, repita-se, de comprovação da ineficácia dos medicamentos/tratamentos disponibilizados pelo SUS. E, o ônus da prova do fato constitutivo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivo direito é da própria parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, I, do CPC/15.

Portanto, a improcedência da ação de procedimento comum é de absoluto rigor, invertido o resultado inicial da lide, nos exatos termos da fundamentação.

Finalmente, em razão da sucumbência, arcará a parte autora, vencida na lide, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$3.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8, do CPC/15, bem como, o Tema nº 1.076, do C. STJ. O referido resultado pecuniário remunera com dignidade, razoabilidade, proporcionalidade e moderação o trabalho do profissional que participou da lide. E, aplicar-se-á, com relação ao adimplemento, a regra do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** aos recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte corré, Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, para os fins acima especificados.

FRANCISCO BIANCO

Relator



Voto n. 45538
Processo n. 1021243-98.2022.8.26.0361
Apelante: Município de Mogi das Cruzes
Apelada: Darline Ingrid Melo
Interessado: Estado de São Paulo
Juiz *a quo*: Bruno Machado Miano
Comarca de Mogi das Cruzes
5ª Câmara de Direito Público

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Vistos;

1. Adotado o douto relatório de lavra do eminente e DD. Desembargador Relator FRANCISCO BIANCO, ouso respeitosamente divergir no tocante ao desfecho atribuído à lide, por entender apresentar-se, no mérito, caso de manutenção da respeitabilíssima sentença de fls. 425/431, ou seja, de desprovimento do apelo do MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES e, também, da remessa necessária, garantindo-se, assim, o fornecimento do fármaco à cidadã hipossuficiente e enferma.

2. Anoto tratar-se de pedido de fornecimento de medicamento não constante da lista de medicamentos

fornecidos pelo SUS, de modo que a presente demanda quadra com o objeto do Tema nº 106 do regime de processos repetitivos em julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, devendo, por isso mesmo, ser examinado à luz do quanto decidido pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156, com base na tese firmada,

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/5015A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, dj. 25.04.2018)

Os requisitos estabelecidos pelo STJ encontram-se presentes no caso presente, consoante consta de fls. 34/67.

3. No tocante ao mérito da ação, de fato, razão assiste à parte no que diz respeito ao pleito de fornecimento do medicamento “*Harip Aripiprazol 15 mg*”, necessário para o tratamento de Esquizofrenia (CID 10- F20), pedido este acolhido pelo douto julgador em primeira instância.

Isso, porque estamos a tratar de direito fundamental à saúde, consubstanciado no art. 196 e art. 198 da Constituição da República.

E não poderia ser de outro modo, de vez que igualmente aos Estados e Municípios compete-lhes a responsabilidade de dispor e fornecer medicamentos e insumos para quem legitimamente deles necessite. Basta observar que a Lei federal 8.080/90 ao reger sobre princípios e estrutura do *Sistema Único de Saúde* estabelece com largueza o critério de competência de funções, atribuindo-as conjuntamente à União, Estados e Municípios, vale dizer, as atribuições administrativas (artigo 15) são compartilhadas entre os três níveis federais. Logo, estes entes respondem solidariamente em face desta ou aquela obrigação, de modo a não ser próprio da teleologia normativa (cuja matriz é de constitucional) o expediente de diferir a prestação deste serviço a um ou outro ente de direito público interno, vale dizer, negar pela inação o acesso universal ao direito à saúde.

A circunstância de os medicamentos e insumo pleiteados não seguirem a ordem do protocolo de tratamento como padronizado pelo SUS não constitui motivo idôneo que justifique a não dispensação, pois esta formalidade implicaria em supressão da própria determinação materializada no artigo 196 da Constituição Federal, que se sobrepõe a qualquer ato infralegal que viesse obstar o deferimento do postulado.

Vale salientar que o receituário médico carregado aos autos evidencia a **necessidade específica da medicação prescrita**, devendo-se considerar, ainda, a inexistência de questionamentos ou contraprova suficiente para

evidenciar a inutilidade do remédio ou se estabelecer questionamentos acerca da capacidade técnica do profissional da saúde que o prescreveu.

De fato, há prova inequívoca da necessidade do fármaco como colocou-se no corpo da petição inicial (vide fls. 45/67) E, cumpre-se outrossim, embora não questionado, o tema de número 1234 do Colendo Supremo Tribunal Federal. E se havia outros que pusessem substituir a prescrição médica, será a Fazenda Pública que tem o dever processual de invalidar referida prescrição. Lembremo-nos que isso teria que ser feito em mesmo nível, ou seja, com um relatório médico suplementar que justificasse a dispensação dos medicamentos disponibilizados no sistema. Se não houver essa orientação probatória, avulta então a prova pré-constituída da parte autora, qual seja, a prescrição e o diagnóstico.

É dever do Estado, considerada nesta acepção toda a Administração, garantir a efetiva aplicação de medidas que atendam à higidez dos cidadãos; – Não há, afirme-se categoricamente, como arrostar o fundamento constitucional da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), da proteção à vida (art. 5º, caput) e do explícito dever que a sociedade confiou ao Estado, qual seja, o de garantir a profilaxia necessária para cumprir a regra do art. 196 da carta da república.

4. Nem mesmo eventual e bastante discutível atributo de norma programática que ao art. 196 da

Constituição Federal poderíamos conotar, inviabilizaria o pedido do impetrante. Pois se não, vejamos os porquês, e, para tanto recolho um julgado de lavra Min. Celso de Mello, para quem esta característica: *“não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, subsistir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado”* (AgRg no Recurso Extraordinário n. 271.286-8 RS, j. em 24/11/2000).

Vale, neste íterim, debelar argumento segundo o qual as limitações orçamentárias do ente público serviriam de escusas ao implemento de direitos de segunda geração, notadamente os relacionados às prestações positivas do Estado *“lato sensu”* no concernente aos direitos econômicos, sociais e culturais. Nas precisas palavras do Exmo. Min. Celso de Mello, (*in* AgReg no RExt 410.715-5/SP Município de Santo André vs. Ministério Público do Estado de São Paulo):

Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos,

de condições materiais mínimas de existência. (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004).

5. Reconhecido o direito da parte autora, há que se manter a r. sentença prolatada pela instância de origem, a fim de reconhecer-se o direito à dispensação do tratamento almejado. Note-se, ademais, não há lugar para se apor obstáculo com base no art. 2º da Constituição Federal – visto que ao tratar de garantir um direito, o Poder Judiciário concretiza preceito constitucional, não havendo que se entender neste passo, indevida ingerência na execução de políticas de saúde pública. Do mesmo modo, não houve violação aos art. 195 e 196 da Constituição Federal, porquanto dá-se ensejo à efetivação da Carta Magna – apenas isso.

Assim sendo, *máxima vênia*, ousando discrepar em parte do voto do Douto Relator Sorteado, voto no sentido do **desprovemento** do recurso e da remessa necessária, para manter a r. sentença de procedência, confirmando o acolhimento do pedido inicial.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO	2A8ADC49
11	16	Declarações de Votos	JOSE HELTON NOGUEIRA DIEFENTHALER JUNIOR	2A9E290F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1021243-98.2022.8.26.0361 e o código de confirmação da tabela acima.